

Acórdão : 14.691/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010058805.48  
Impugnante : Devani Francisco Sales (Coobrigado)  
Autuada : MGCO de Importação e Comércio Ltda  
Coobrigada : Aparecida Carmo dos Santos  
Proc. S. Passivo : José Carlos Graziano/Outro  
PTA/AI : 01.000135159-16  
IE/SEF : 639.736762.00-51  
Origem : AF/Guaxupé  
Rito : Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADOS - EXCLUSÃO.** Exclusão dos Coobrigados da relação processual, uma vez comprovado não serem responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 6763/75.

**IMPORTAÇÃO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Importação de diversas mercadorias apuradas com base em Declarações de Importação (DI), com posterior revenda. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas em relação à Autuada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Extravio dos documentos de importação. Exigência da MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o lançamento, exigindo-se ICMS, MR e MI previstas no art. 55, incisos II e XII da Lei nº 6763/75, formalizado no AI nº 01.000135159-16 de 09/12/99, fls. 02/03, constatado o não recolhimento do ICMS incidente nas operações de entradas de mercadorias do exterior, conforme declarações de importação (DI) obtidas junto a receita federal e as vendeu sem emissão de documentos fiscais, nos períodos de mar. a nov./98.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, alegando incorreta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, pois não é sócio da empresa, nunca participou de nenhuma sociedade comercial, tendo prestado serviços a Autuada na qualidade de advogado, e ao final requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação, fls. 52/54, o Fisco refutando as alegações da defesa aponta que o coobrigado foi o único encarregado de atender todas as exigências ligadas à empresa; participou anteriormente de empresa estabelecida no mesmo endereço da Autuada e que exercia a contabilidade, apesar de omitir tal fato e ao final requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência, fls. 69, resultando na juntada de documentos, intimação/publicação de fls. 92/98. Após, em parecer fundamentado e conclusivo, fls. 101/107, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente ressaltamos que a peça defensiva traz para discussão somente a eleição como responsável pelo crédito tributário do Coobrigado *Devani Francisco Sales*, CPF 286.519.286-53, ora Impugnante, alegando ilegitimidade passiva, não sendo questionado o mérito do lançamento.

A Lei Estadual 6763/75 dispõe sobre a solidariedade no seu artigo 21, estabelecendo hipóteses em que diversas pessoas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Não há nessas normas jurídica atribuição de responsabilidade a sócios cotistas ou acionistas de empresas como obrigados solidários. Somente decaem dessa imunidade, quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com dolo.

A responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é prevista, dentre outros, para os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado no artigo 135, inciso III do CTN, que prescreve:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Pelo artigo 135 do CTN a responsabilidade é transferida inteiramente para as pessoas indicadas no inciso III, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Assim, a responsabilidade do sócio **não é objetiva**, exigindo ato doloso ou culposo para induzir a sua responsabilidade pessoal. Assim, o momento de se apurar a responsabilidade de sócios é quando da execução fiscal, ocasião em que será observado quais são os sócios gerentes da empresa quando da ocorrência do fato gerador e, se for o caso, se fará incidir a execução fiscal sobre eles.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise da documentação dos autos, não restou caracterizado pelo Fisco provas do envolvimento direto dos coobrigados com a administração da empresa.

A não intimação da Coobrigada *Aparecida Carmo dos Santos*, CPF 066.723.418-70, não se caracterizou em prejuízo uma vez ter sido indevidamente relacionada no Auto de Infração; sendo sócia da empresa responde subsidiariamente pelo crédito tributário.

O artigo 121 do CTN, prevê como responsável pelo pagamento da obrigação tributária, responsabilidade solidária, tanto contribuinte como do responsável, sendo que a obrigação deste último decorre de disposição expressa de lei, o que não tem previsão na legislação vigente.

Quanto ao mérito da autuação, referendamos o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, ressaltando alguns pontos mais relevantes. Por tratar-se o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter a Autuada promovido a venda de mercadorias importadas desacobertas de documento fiscal, bem como de MI por extravio de livros e documentos fiscais.

A empresa autuada solicitou bloqueio e baixa de sua inscrição, sendo efetivada, sendo registradas e emitidas apenas duas notas fiscais, uma de entrada e uma de saída, referente à aquisição de um computador usado e sua respectiva devolução, tendo sido constatado pelo Fisco que a empresa solicitou transferência junto à Receita Federal para o Município de Matinhos-PR.

Pelos provas acostadas aos autos sobre os fatos ocorridos, no mérito, apesar de não ser matéria da peça defensiva, verifica-se que o objeto social da Autuada era atacado e importação de mercadorias, não havendo registro de movimentação de mercadorias, posteriormente, detectou-se a efetiva importação de mercadorias para revenda, conforme documentos obtidos junto à Receita Federal.

Não foram emitidas notas fiscais de importação, ato contínuo de venda das mercadorias importadas, corroborando a imputação de vendas desacobertas, respaldando a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55 - II da Lei nº 6763/75 a elas relacionados, por infringir a legislação tributária, especialmente os artigos 1º-I, 4º-I, e 96, caput, incisos X e XVII; a base de cálculo utilizada para apuração do crédito tributário considerou os valores relativos às importações acrescidos da margem de lucro de 9,6%, atribuída pelo Fisco em conformidade com o disposto no artigo 54 inciso XI do RICMS/96, considerando o percentual empregado por outras empresas do mesmo ramo de atividade; a Autuada tampouco efetivou o recolhimento do ICMS devido pelas importações, razão pela qual não há créditos a abater do débito apurado pelo Fisco.

A exigência da MI prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75, temos a considerar que embora não se verifique nos autos comprovação de adulteração de valores supostamente ocorridas nos Demonstrativos de Apuração de ICMS e Livros Fiscais conforme descreve o Fisco no Relatório anexo ao AI, relativamente aos documentos de importação das mercadorias o extravio ficou plenamente caracterizado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que tais documentos não foram apresentados quando da efetivação da baixa requerida, embora as importações já tivessem sido levadas a efeito pela Autuada, conforme atesta a farta documentação anexada aos autos, obtida junto à Receita Federal. E a base de cálculo utilizada pelo Fisco para apurar o crédito tributário relativo à multa isolada em referência corresponde exatamente ao valor das mercadorias importadas, acrescido do Imposto de Importação, cujos documentos a autuada extraviou.

Corretas e legítimas, portanto, as exigências fiscais por promover a venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e a exigência relacionada ao extravio dos documentos de importação, tendo em vista que tais ilícitos restaram devidamente configurados e comprovados nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os coobrigados elencados no Auto de Infração, mantendo-se as exigências em relação à Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Luiz Fernando Castro Trópia, Revisor.

**Sala das Sessões, 15/05/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

MLPA/G